



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## AUTO DE AVALIAÇÃO

Processo nº 1001082-17.2017.8.26.0596

1ª. Vara Cível Serrana.

Aos 12 dias do mês de julho do ano de 2017, no endereço da Rua Sergipe nº74, na Comarca de Serrana, eu, Oficial de Justiça infra-assinado, a fim de dar cumprimento ao Respeitável mandado junto, expedido na ação de Carta Precatória Cível / Penhora / Avaliação, que RODOLFO DE BARROS MICHELLI move a MILENE FELICIANO DE QUEIROZ, pela qual procedemos a AVALIAÇÃO do bem abaixo descrito:

“Um terreno situado em Serrana, nesta Comarca, à Rua Sergipe, do lado par, em esquina com a Rua Santa Cruz, entre as Ruas Santa Cruz e Santa Catarina, medindo 12,00 ms, na frente e nos fundos, por 20,00 ms, de um lado, ou seja, pela rua Santa Cruz e 21,00 ms, do outro lado e pelos fundos com terreno de Pedro Biagi Neto, sua mulher e outros; objeto da matrícula 18572 – 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, do(s) qual(is) foi(ram) nomeado(a)(s) depositário(a)(s), o(a)(s) Sr(a)(s) Doraci de Lourdes Cârvalho Feliciano, CPF. 132.558.988-89, RG. 23.945.184-3 e Mário Tadeu Feliciano, CPF. 980.791.588-00”.

OBS. - O referido terreno temo como localização a residência em que moram os depositários (Doraci de Lourdes C. Feliciao e Mário Tadeu Feliciano.) **Rua Sergipe nº 74.**

O terreno está avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (preço do imóvel na região).

Porém foi constatado uma residência não constante do Auto de Penhora anexo.

Assim sendo, a avaliação do terreno mais o prédio residencial tem valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Feita a avaliação, declaro que o referido é verdade e dou fé.

Serrana, 12 de julho de 2017.

  
Bel. Adoniran Camillo da Costa  
Oficial de Justiça.

## Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do TJSP

**Valor (somente números):** R\$ 180.000,00

**Data inicial:** 07/2017

**Data de atualização:** 04/2022

**Valor atualizado:** R\$ 235.859,67

O valor R\$ 180.000,00 de 7/2017 atualizado até 4/2022 é R\$ 235.859,67.

\* Sistema meramente informativo não valendo, portanto, como fonte oficial de elaboração de cálculos judiciais

---

### Observação I

Os fatores de atualização monetária estão disponíveis desde Out/1964 até o mês e ano atual.

### Observação II

Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes índices:

Out/64 a Fev/86	ORTN
Mar/86 e Mar/87 a Jan/89	OTN
Abr/86 a Fev/87	OTN "pro-rata"
Fev/89	42,72% (conforme STJ, índice de Jan/89)
Mar/89	10,14% (conforme STJ, índice de Fev/89)
Abr/89 a Mar/91	IPC do IBGE (Mar/89 a Fev/91)
Abr/91 a Jul/94	INPC do IBGE (Mar/91 a Jun/94)
Ago/94 a Jul/95	IPC-r do IBGE (Jul/94 a Jun/95)
Ago/95 em diante	INPC do IBGE (Jul/95 em diante) sendo que, com relação à aplicação da deflação, a matéria ficará "sub judice"

### Observação III

Nova tabela de Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, em cumprimento ao que ficou decidido no Processo G-36.676/02, considerando o índice de 10.14%, relativo ao mês de Fevereiro de 1989, ao invés de 23.60%.

Informações complementares sobre a aplicação da tabela poderão ser obtidas no DEPRE 3 - Divisão Técnica de Assessoria e Contador de Segunda Instância, na Rua dos Sorocabanos, nº 680, telefone 6914-9333.

## **Observações da AASP**

I - Em 15/01/1989 a moeda foi alterada de Cruzado (Cz\$) para Cruzado Novo (NCz\$), com exclusão de 3 (três) zeros, ficando a OTN fixada em NCz\$ 6,17 (Seis Cruzados Novos e Dezessete Centavos)

II - O STJ decidiu que o índice de correção para o mês de Janeiro de 1989 deve ser de 42.72%, conforme Recursos Especiais nº 45.382-8-SP (Boletim AASP nº 1895) e nº 43.055-0-SP (disponível em nossa biblioteca para consulta)

III - Em Abril de 1990 a tabela utiliza o percentual de 84.32% sobre o valor de Março, gerando o índice de 509,725310 ( $276,543680 \times 84.32\%$ ), o que está de acordo com decisão do STJ - Recurso Especial nº 40.533-0-SP (Boletim AASP nº 1896)

IV - De acordo com o parecer do DEPRE, publicado no DOE Just. de 09/02/1996, p. 43, os índices à partir de Fevereiro de 1991 foram alterados em face da nova orientação da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que determina a substituição da TR de Fevereiro de 1991 (7%), anteriormente aplicada, pelo IPC de Fevereiro de 1991 (21.87%)